

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Outros



GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº1.024/2017

REQUERENTE:DEFILES FREITAS DOS SANTOS

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

DECISÃO

Vistos etc.

DEFILES FREITAS DOS SANTOS, através do presente requerimento, solicita averbação de tempo de serviço, dos anos de 1989 a 2017, conforme pedido fl. 01.

Consta à fl. 03, despacho do douto Procurador Jurídico, determinado que os autos fossem declinados para o causídico Dr. Aelson Araújo, para ofertar parecer prévio, que assim o fez às fls. 05/06, pugnando pelo diligenciamento à servidora para apresentar em 10 (dez) dias, documentos que comprovem tempo de contribuição previdenciária.

Devidamente notificada (fl. 08) a servidora apresentou os documentos de fls. 09. Os autos foram retornados para Dr. Aelson Araújo, que no parecer de fl. 11, tornou a diligenciar, no sentido de notificar a servidora para apresentar extrato do INSS, contracheques, portarias, CTPS, escalas de serviços, ficha funcional etc.

A servidora juntou aos autos os documentos de fls. 12/34.

Declinado os autos para parecer final (fl. 35), o douto causídico Aelson dos Santos Araújo, assim o fez às fls.37/39, opinando pelo deferimento à servidora Defiles Freitas dos Santos, pela Averbação do Tempo de

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Serviço e Contribuição de (6) seis anos (1989/1995), devendo passar a constar nos seus registros funcionais a decisão do alcaide.

RELATADO. DECIDO

Diante do que foi exposto, considerando o aval do Procurador no seu respeitável despacho de fls. **acolho na íntegra o parecer jurídico de fls.**

37/39, para **DEFERIR** o pedido pela Averbação do Tempo de Serviço e Contribuição de (6) seis anos (1989/1995), devendo passar a constar nos seus registros funcionais.

Dê ciência desta decisão a Servidora.

Encaminhe-se cópia desta decisão a Secretaria Municipal de Educação e ao setor de Recursos Humanos.

Publique-se e Cumpra-se

Cândido Sales-Bahia, 16 de abril de 2018

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
PREFEITA

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1.116/2017

REQUERENTE: ELIANA MARTINS OLIVEIRA SOUTO

OBJETO: PERMANÊNCIA DE AFASTAMENTO

DECISÃO

Vistos etc.,

ELIANA MARTINS OLIVEIRA SOUTO, através de requerimento, solicita ao ente público a “não permanência nas atividades laborais”, tudo por conta do seu estado de saúde.

No despacho de fl. 17, o duto Procurador Jurídico, declinou os autos para Secretaria Municipal de Educação para se manifestar sobre o pedido, assim o fez às fls. 19/20.

No novo despacho de fl. 21, do duto Procurador declinou os autos ao duto assessor jurídico Aelson dos Santos Araújo, que assim o fez às fls. 23/27, pugnando pelo deferimento do pleito da servidora, para que a mesma seja encaminhada incontinentemente à perícia médica do INSS, para viabilizar o benefício de auxílio-doença ou em caráter definitivo por gozo de aposentadoria por invalidez.

Discorreu ainda, o ilustre causídico: “que deve ser regularizada a situação funcional da servidora, que esteve irregularmente afastada do serviço por cerca de 7 (sete) anos, sob pena de instauração de processo administrativa, objetivando apurar responsabilidades”.

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



De igual modo, pugna pela verificação se há divergência entre os valores remuneratórios recebidos pela servidora e aos informados ao INSS, para que não haja prejuízo quanto ao recebimento do benefício pela enferma.

De fato, a servidora ora Requerente, de acordo com os documentos acostados aos autos, encontra-se impossibilitada ao exercício funcional, haja vista a gravidade da enfermidade relatada nos laudos médicos, de fls. 02/05.

Registra-se, nos presentes autos, mormente no parecer técnico expedido pelo Diretor de Gestão Educacional (fls. 19/20) que a servidora não vem exercendo a função docente desde o ano letivo de 2011, fundamentada em problemas de saúde, devidamente comprovada mediante relatórios medições ocupacionais.

Consta à fl. 28, determinação do Procurador Jurídico para que o Assistente Jurídico faça intervenção junto ao Setor de Recursos Humanos, objetivando a busca das fichas financeiras de janeiro de 2011 a fevereiro de 2018, assim o fez, com a juntada, (fls. 29/37).

À fl. 38, registra-se a manifestação da Gerente de Recursos Humanos, *in verbis*:

***“...informo que a servidora permaneceu afastada das suas atividades, porém presentes na folha de pagamento mensal, recebendo seus proventos normalmente pelo período de setembro de 2011 a novembro de 2017, quando a mesma foi amparada pelo INSS mediante deferimento do Requerimento de Benefício por Incapacidade de nº 183669, encaminhado em 23 de outubro de 2017, após exame médico pericial realizado em 27 de outubro de 2017, foi concedido o benefício a partir de dezembro de 2017, e desde então a servidora afastou-se definitivamente...”* (grifei)**

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



2. RELATADO. DECIDO.

Vislumbro que, com o afastamento da servidora das suas atividades laborais, amparada pelo benefício, o seu pedido de “não permanência da atividade” fica prejudicada pela perda do objeto.

No contexto, registra-se que, o afastamento da servidora de suas atividades no período que antecedeu o deferimento de seu benefício, setembro de 2011 a novembro de 2017, recebendo os vencimento normalmente constituiu-se como irregularidade, considerando que, poderia estar amparada desde aquele período pelo benefício de “auxílio doença” ou de “invalidez”, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

O douto Procurador Jurídico, entende que, tal fato, carece de apuração, mediante processo administrativo, para apurar supostas irregularidades.

Diante do que foi exposto, considerando que a requerente, já se encontra afastada das atividades laborais, por força do benefício deferido, o seu pedido “não permanência da atividade” fica prejudicada pela perda do objeto.

Considerando que os fatos trazidos, registra que a servidora encontrava-se afastada das suas funções, porém recebendo os vencimento normalmente, a princípio, constituiu-se como irregularidade, considerando, ainda, que poderia estar amparada desde aquele período pelo benefício de “auxílio doença” ou de “invalidez”, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

Determino a Procuradoria Jurídica tomar as providências cabíveis, de acordo o Estatuto dos Servidores Públicos.

Dê ciência a parte interessada, com cópia desta decisão.

Encaminhe-se cópia para a Secretaria Municipal de Educação e ao setor de Recursos Humanos.

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Cândido Sales-Bahia, 03 de abril de 2018.

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
PREFEITA

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 576/2017

REQUERENTE: FÁBIO DIAS DA ROCHA

OBJETO: PAGAMENTO DE SALDO DE RESCISÃO"

DECISÃO

Vistos etc.,

FÁBIO DIAS DA ROCHA através de requerimento, solicita PAGAMENTO DE SALDO DE RESCISÃO de verbas trabalhista (férias).

Alegou que foi acordado no dia 11/05/2016, entre Conselheiros Tutelares x Município o pagamento de férias vencidas e simples no montante de R\$8.080,33 (oito mil, oitenta reais e trinta e três centavos), dividido em 04 (quatro) parcelas, no valor individual de R\$2.020,00 (dois mil e vinte reais), dentre elas restou pendente 01 (uma) parcela.

Consta nos autos a comprovação de que, efetivamente, o Município, firmou acordo para pagamento de férias vencidas e simples do Requerente.

No parecer técnico de fl. 13, o Diretor de Contabilidade afirma que, inobstante a ausência de registro da última parcela em "resto a pagar", o pagamento poderá ser feito ao credor com a disponibilidade financeira, mediante escrituração de "**Despesas de Exercício Anterior**" da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

BREVE RELATO. DECIDO.

Diante do que foi exposto, considerando o respeitável despacho do Procurador Jurídico, opinando favorável, **DEFIRO** o pedido e determino à Secretaria Municipal de Finanças, efetuar o pagamento, após formalização pelo Setor Contábil.

Dê-se ciência.

Cândido Sales-Bahia, 08 de março de 2018.

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
PREFEITA

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 824/2017

REQUERENTE: JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS

OBJETO: DEVOLUÇÃO DE SALÁRIOS

DECISÃO

Vistos etc.,

JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS por iniciativa própria, protocolou requerimento, alegando que recebeu indevidamente os salários dos meses de janeiro a abril de 2017, eis que encontrava-se de licença sem remuneração.

Juntou aos autos documento de fl. 03/11.

No despacho de fl. 13, o Procurador Jurídico determinou que os autos fosse encaminhados para o causídico Dr. Aelson dos Santos Araújo, para ofertar parecer prévio, que o fez às fls. 15/17.

Consta no despacho de fl. 18, por determinação do Procurador Jurídico, que fosse diligenciado o quanto requerido na letra "a" do Item 3, do Parecer Jurídico de fls. 15/17, para o Setor de Recursos Humanos.

A diligência determinada na letra "a" do Item 3, é no sentido de informar quais os meses de salários que foram pagos indevidamente para o servidor.

Diante da inércia do servidor da Secretaria da Procuradoria, o douto Procurador, determinou que a diligência fosse feita pessoalmente pelo Assistente Jurídico, junto ao Órgão de Recursos Humanos e assim o fez, conforme certifica à fl. 20, juntando os documentos de fls. 21/25.

BREVE RELATO. DECIDO.

De fato, vislumbra-se, conforme documentos de fls. 21/25, que o requerente recebeu indevidamente os salários dos meses de janeiro a abril de 2017, depositado pelo Município em sua conta corrente de nº 13.934-13, Ag. 7130-2 Banco do Brasil, quando encontrava-se de licença sem remuneração.

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Nota-se de pronto, a falta de atenção por parte do Setor de Recursos Humanos, ao confeccionar a folha de pagamento de servidor em licença sem remuneração, provocando o setor financeiro a incorrer em erro, e de igual modo, inobstante a iniciativa do servidor em devolver os recursos públicos, a iniciativa só aconteceu no mês de junho de 2017.

DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, considerando o respeitável despacho do Procurador Jurídico, determino o Setor de Recursos Humanos, que **proceda os descontos mês a mês nos vencimentos do servidor, dos valores recebidos indevidamente, na proporção de 10% do valor do valor de sua remuneração devidamente corrigido, nos termos do art. 27 da Lei Municipal 130/1993.**

Determino a Procuradoria Jurídica, tomar as providências cabíveis quanto as condutas dos servidores, no âmbito do Estatuto.

Dê-se ciência ao Requerente com cópia desta decisão.

Encaminhe-se cópias desta decisão: Secretaria Municipal de Educação e ao Setor de Recursos Humanos.

Cândido Sales-Bahia, 04 de abril de 2018.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
PREFEITA**

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE CIVIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1.063/2017

REQUERENTE: ROSEMBERG VIEIRA DOSSANTOS

OBJETO: REINTEGRAÇÃO AO CARGO

DECISÃO

Visto etc.

ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS requereu reintegração ao quadro dos servidores municipais, na condição de agente comunitário de saúde, alegando em síntese que não há necessidade de permanecer afastado, fazendo-se juntar aos autos os documentos de fls. 04/06.

No despacho de fl. 08, foi declinado aos autos para Dr. Aelson dos Santos Araújo para ofertar parecer prévio, que o fez às fls. 09/10, opinando pela notificação do requerente para juntar aos autos cópia da sentença condenatória.

Devidamente notificado às fls. 11, o requerente fez juntada aos autos os documentos de fls. 12/41.

No despacho de fl. 42, os autos foi devolvido ao causídico Dr. Aelson dos Santos Araújo para ofertar parecer final, que o fez às fls. 44/45, opinando pela MANUTENÇÃO DO CARGO de Agente Comunitário de Saúde, o servidor Rosemberg Vieira dos Santos, haja vista que, no caso, houve interrupção das atividades em razão do período que esteve encarcerado.

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



RELATADO. DECIDO

Diante do que foi exposto, considerando que o douto Procurador Jurídico acolheu na íntegra o Parecer de fls. 44/45, na lavra do douto advogado Aelson dos Santos Araújo, **DEFIRO** o pedido e determino o Gabinete Civil expedir Portaria no sentido da **MANUTENÇÃO AO CARGO** de agende Comunitário de Saúde, o servidor **ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS**.

Cumpra-se.

Dê ciência ao interessado e encaminhe-se cópias desta decisão e do parecer jurídico de fls. 44/45 a Secretaria Municipal de Saúde e ao Setor de Recursos Humanos.

Cândido Sales-Bahia, 18 de janeiro de 2018.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
PREFEITA**

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO

PROC. 44

REQUERENTE: CAMILA NUNES SILVA COSTA

**OBJETO: PEDIDO DE ESTABILIDADE ECONÔMICA
PROVISÓRIA**

DECISÃO

Visto etc.,

CAMILA NUNES SILVA COSTA, teve sua estabilidade financeira reconhecida provisoriamente pelo Poder Judiciário, por 5 (cinco) meses após o parto ou 6 (seis) meses após a licença maternidade.

A Requerente foi notificada para juntar aos autos, a Certidão de Nascimento da criança, que o fez à fl. 67 que registra o nascimento em 06/09/2017.

O Setor de Recursos Humanos, em atendimento ao ofício da Procuradoria, respondeu e juntou aos autos os documentos de fls. 72/79, que registra (fl. 72) que a licença maternidade deu início no dia 06/09.

BREVE RELATO. DECIDO

Diante do que foi exposto, vislumbro que, de acordo os documentos acostados aos autos, a estabilidade financeira provisória da servidora findou-se dia 06/02/2018.

Encaminhe-se ao Setor de Recursos Humanos, para as providências cabíveis, no sentido de adequar o salário da servidora, excluindo as parcelas que não caracterizam direito adquirido.

Cândido Sales-Bahia, 23/02/2018.

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA

PREFEITA

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE CIVIL

RECURSO DE REVISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N° 0378/2017

RECORRENTE: ALBERTO VIANA RIBEIRO

RECORRIDO: CHEFE DO EXECUTIVO

DECISÃO

Visto etc.,

ALBERTO VIANA RIBEIRO interpõe o presente recurso de revisão de fls. 61/62, por não conformar com a decisão que não conheceu o recurso administrativo interposto, porque intempestivo.

No Despacho de fl. 63, determinei que os autos fossem declinados à Procuradoria Jurídica para ofertar parecer.

Consta à fl. 65, despacho do Procurador Jurídico que, considerando a intervenção nos autos às fls. 18/20 e 44/46, pelo causídico Aelson dos Santos Araújo, **por prevenção**, declinou para ofertar parecer no recurso de revisão de fls. 61/62, o douto causídico, que o fez às fls. 67/68, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO do pleito revisional.

RELATADO EM SÍNTESE. DECIDO.

Diante do que foi exposto, **acolho na íntegra o parecer de fls. 67/68**, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO.

Dê ciência à parte interessada através de seu advogado.

Publique-se.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
PREFEITA**

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182